

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com monitoramento eletrônico serão arcadas pelo condenado.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, de autoria do Senador Paulo Bauer.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer que as despesas com o monitoramento eletrônico serão arcadas pelo condenado, autorizando, ainda, que tal pagamento seja descontado da remuneração do trabalho do preso, nos termos do art. 29, § 1º, “*d*”, da Lei de Execução Penal.

O autor, em sua justificação, argumenta:

SF/17244.15835-58

Segundo dados do primeiro diagnóstico nacional sobre monitoração eletrônica, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a despesa com cada preso que utiliza o sistema de monitoramento eletrônico é de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

Atualmente, há cerca de 18 mil presos acompanhados por monitoramento eletrônico. Os recursos investidos nesse programa, por volta de R\$ 23 milhões, podem abrigar até 40 mil pessoas, sendo que há convênios com 22 unidades da federação. Nesses convênios, os preços para a aquisição de tornozeleiras eletrônicas pode variar de R\$ 167 a R\$ 660 a unidade.

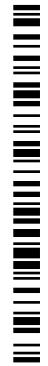
O gasto com a manutenção do monitoramento eletrônico representa apenas 12% das despesas de um condenado encarcerado (em torno de R\$ 2,5 mil, ao mês), a sociedade brasileira não pode e não deve arcar com esse custo.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna.



SF/17244.15835-58

Segundo estudo de RICARDO URQUIZAS CAMPOLLO¹: “*O governo federal passou a disponibilizar um orçamento anual para a efetivação do monitoramento eletrônico de detentos, do qual os investimentos são redistribuídos aos governos estaduais. Entre 2013 e o início de 2015, o Departamento Penitenciário Nacional financiou projetos de estruturação de centrais de monitoramento por meio de convênios firmados com Alagoas, Bahia, Goiás, Paraíba, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Tocantins, Santa Catarina e Distrito Federal, totalizando um montante de 10.392.741 reais*”. Sendo que, “*Além da verba federal, os próprios estados destinam parte de seus orçamentos no aluguel ou compra de equipamentos, administração da medida e contratação de empresas para o serviço de rastreamento e manutenção dos aparelhos necessários*”.

Como se vê, o custo total de manutenção dos sistemas estaduais de monitoramento eletrônico não é nada desprezível, tendo superado dez milhões de reais em poucos anos e isso se considerar apenas o orçamento da União. Entretanto, seu custo individualizado não é dos mais elevados, girando em torno da metade de um salário mínimo.

Esse o quadro, o resarcimento pelo preso dos custos com o monitoramento eletrônico significará relevante economia para os cofres públicos, sem se transformar em medida impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado.

Nesse sentido, propomos singela emenda para possibilitar aos presos comprovadamente hipossuficientes, assim reconhecidos em decisão judicial, a isenção do pagamento das despesas com o monitoramento eletrônico.

¹ A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015, p. 16-17 [disponível na internet: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>]



SF/17244.15835-58

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se ao art. 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, o seguinte parágrafo único:

Art. 146-E.

Parágrafo único. Poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção do pagamento das despesas previstas no *caput* aos condenados comprovadamente hipossuficientes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora